

## **DECISÃO CFO-71/2025**

Decide sobre o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 02 quanto ao processo eleitoral do CRO/BA e homologa o resultado do correspondente pleito eleitoral de 2025.

A **DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, no uso de suas atribuições regimentais, conforme deliberação *em reunião extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2025*, em conformidade com o artigo 98 e seu parágrafo único, *do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO nº 267, editado em 18 de dezembro de 2024*, considerando o julgamento do recurso administrativo quanto ao pleito eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia da Bahia (íntegra anexa),

### **DECIDE:**

Art. 1º. Por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Chapa 02, pelos fundamentos adotados pela Conselheira Relatora, homologando o seguinte resultado da eleição CRO-BA:

### **I - VITÓRIA DA CHAPA 01, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:**

- **Conselheiros efetivos:**

- |    |  |             |
|----|--|-------------|
| a) | Marcel Lautenschlager Arriaga          | CRO/BA 5172 |
| b) | Tamar Eduardo Couto Vieira             | CRO/BA 4862 |
| c) | Myria Conceição Cerqueira Felix        | CRO/BA 4315 |
| d) | Marco André Matos de Oliveira          | CRO/BA 4515 |
| e) | Ilione Kruschewsky Costa Souza Olivera | CRO/BA 4273 |

- **Conselheiros suplentes**

- |    |                                     |              |
|----|-------------------------------------|--------------|
| a) | Tarciana dos Santos André           | CRO/BA 5006  |
| b) | Marcelle Alvarez Rossi              | CRO/BA 5546  |
| c) | Maria Cecília Fonseca Azoubel       | CRO/BA 5272  |
| d) | Maira dos Santos Oliveira Rodrigues | CRO/BA 7354  |
| e) | Cristiane de Amorim Pires           | CRO/BA 16663 |

Art. 2º A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia da Bahia, para o biênio de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2027, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei nº 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto nº 68.704/71.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2025

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE

Secretária-Geral em exercício

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL

Presidente em exercício

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA 2, RELATIVO AO PLEITO ELEITORAL REALIZADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025 NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA (CRO/BA)**

Coube a mim, *por designação da Presidência*, desempenhar a **RELATORIA** do recurso em referência, daí porque, *colhida manifestação verbal da assessoria jurídica do CFO e superadas as análises / reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu RELATÓRIO e subsequente VOTO, *para produção dos seus jurídicos e legais efeitos*.

**I - RELATÓRIO:**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela cirurgiã-dentista representante da Chapa nº 02, *CD DANIELE COELHO DOURADO - e outros -*, através do qual requer a anulação do processo eleitoral do CRO/BA para o biênio de 2026/2027, em razão de supostos vícios insanáveis de ilegalidade, fraude e quebra de isonomia, postulando, *por conseguinte*, a convocação de novas eleições.

1.1 Alega a Chapa 02 que houve composição irregular de mesa de votação, com a nomeação de servidor comissionado do CRO/BA vinculado à Chapa 01, *que não é cirurgião-dentista*, em violação direta ao artigo 58 do Regimento Eleitoral;

1.2 Aduz, *outrossim*, o funcionamento viciado de mesa eleitoral, onde votos foram colhidos sob a coordenação de um secretário ilegítimo e parcial;

1.3 A propósito, sustenta que *“Após a intervenção da Chapa 2 a votação foi reaberta com um novo secretário, mas a urna não foi substituída nem os votos colhidos irregularmente foram descartados. Pelo contrário, votos potencialmente viciados foram viciados aos demais, contaminado todo o resultado daquela seção”*;

1.4 Argumenta que cirurgiões-dentistas votaram sem apresentação do documento de identificação, contrariando o disposto no Regimento Eleitoral; e

1.5 Defende a quebra de isonomia e sigilo nos votos por correspondência, sob o argumento de que o acesso às cartas-respostas na agência dos Correios era restrito ao CRO/BA, cujo presidente do Plenário é candidato pela chapa adversária;

1.6 Aduz, *ainda*, a ausência de requisitos básicos nos votos por correspondência, como firma reconhecida e aviso de recebimento, circunstâncias que violariam a Lei n. 4.324/64 e o Decreto n. 68.704/71.

1.7 Consigna em sua peça recursal, *ademais*, que foram contabilizados votos enviados por cirurgiões-dentistas em locais onde haviam mesas eleitorais, a exemplo do Município de Salvador, *dentre outros*, contrariando a Lei 4.324/64 e o Decreto 68.704/71.

2. Em contrarrazões, a Chapa 01, *por seu representante - CD Marcel Lautenschlager Arriaga -*, em síntese, defendeu a lisura e a legalidade do pleito, destacando não haver ocorrido qualquer vício, irregularidade ou fato capaz de macular o processo eleitoral ou, *menos ainda*, comprometer a segurança dos votos.

2.1. Consigna que em nenhum instante a representante e componentes da Chapa 02 fizeram qualquer manifestação, registro, protesto ou questionamento formal sobre as irregularidades ora apontadas no recurso administrativo interposto.

2.2. Informa que em momento algum houve violação de qualquer urna utilizada no processo eleitoral e, *de mais a mais*, que logo no início do procedimento foi franqueada aos fiscais de ambas as chapas a verificação das urnas, providência reiterada pelos representantes das chapas e pelos respectivos advogados.

2.3. Destaca que a fotografia utilizada no recurso da Chapa 02, *na tentativa de demonstrar alguma irregularidade no pleito*, possui somente a finalidade de ludibriar o julgador, ao passo em que não existe nenhum registro nas Atas dos Trabalhos das Mesas Eleitorais que demonstrem as supostas irregularidades apontadas na peça recursal.

2.4. Com relação a alegada discrepância entre o número de assinaturas e o de votos depositados nas urnas, informa que a diferença apontada é de apenas 02 (dois votos), *constando 133 assinaturas no livro próprio e 131 votos contidos nas urnas*, o que está dentro das variações estatísticas toleráveis em processos eleitorais presenciais, *seja por erro de assinatura, desistência no ato ou mesmo equívoco de registro*. Discute, *ademais*, que essa pequena diferença não tem o condão de interferir no resultado do pleito.

2.3. Em relação aos votos por correspondência postados sem o reconhecimento de firma do cirurgião-dentista do eleitor por tabelião, argumenta a Chapa 01 que tal argumento é totalmente descabido, sobretudo quando de há muito o país implementou processo de Desburocratização que intenciona que os atos praticados perante os entes públicos gozem de mais celeridade, economicidade e simplicidade.

2.4. Sustenta a Chapa 01, *ademais*, que o envio dos votos por correspondência postal foi custeado pelo CFO / CRO-BA, *através de cartas enviadas para a caixa postal alugada com selo pago*, pelo que não seria lógico exigir um maior custo do contrato para que se incluísse aviso de recebimento, assim como não seria razoável impor aos profissionais a necessidade do reconhecimento de firma das assinaturas em tabelionatos de notas para que os votos fossem válidos.

2.5. Por fim, informa que todos os questionamentos realizados por ambas as chapas concorrente foram consignados em ata, resguardando o direito da ampla defesa e o igual tratamento entre as partes, aduzindo que toda eleição transcorreu sob a vigilância atenta dos fiscais das chapas concorrentes, dos seus advogados e dos observadores designados pelo Conselho Federal de Odontologia.

3. Vieram os autos a este CFO, para análise e julgamento do recurso administrativo interposto e subsequente proclamação do resultado da eleição CRO/BA/2025.

4. É relatório.

## **II - VOTO:**

5. A alegação de composição irregular da mesa eleitoral com a nomeação de um servidor comissionado do CRO/BA, vinculado à Chapa 01, não foi demonstrada pela recorrente (Chapa 02), sendo certo que a Chapa 01, *em contrarrazões*, sustenta que houve ausência momentânea de um dos membros da mesa, permanecendo presentes o Presidente e o Mesário, assim como os fiscais de ambas as chapas, circunstância que afasta qualquer sorte de mácula ou prejuízo ao pleito.

6. Destarte, a suscitada ocorrência, *repita-se, não demonstrada*, não é capaz de macular a votação realizada na mesa que, *conforme reconhecido pela Chapa 01*, funcionou temporariamente sem a presença do secretário, *porém com fiscais de ambas as chapas*, mesmo porque essa situação, *por si só*, não contamina votos ou procedimentos.

7. Com relação a alegação de profissionais votando sem apresentação de documento de identificação, também não foi apresentado pela Chapa 02 qualquer prova que validasse tal alegação, não passando de desnuda ilação.

8. No tocante a exigência da firma reconhecida por tabelião nos votos por correspondência, cumpre dizer que essa questão não é nova, sendo certo que no âmbito deste CFO o entendimento quanto a desnecessidade de firma reconhecida em voto por correspondência encontra-se de há muito sedimentado, a partir, *inclusive*, de robusto parecer elaborado pelo falecido jurista (professor e Desembargador) Sylvio Capanema de Souza, ratificado por Consultor Jurídico e também por Procurador Jurídico da própria Autarquia.

9. A propósito, *por elucidativos e precisos*, passo a transcrever a íntegra dos aludidos pareceres, frise-se, dois elaborados em 1992 e um em 2011, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:



CAPANEMA, CAPANEMA & GAMA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA  
FLAVIA CAPANEMA DE SOUZA  
LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

AV. ALMIRANTE BARROSO, 47 - RJ BR. 1013  
CEP 20030-000 - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL  
TEL. PABX: (021) 532-0923  
FAX: (021) 582-5242

**P A R E C E R**

Versa a presente consulta, que nos foi formulada pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - C.F.O. -, com o pedido de correspondente Parecer Jurídico, sobre a correta exegese e extensão dos artigos 22, § 2º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 e 50, § 3º, do Decreto nº 68.704/71, e a sua adequação ao que consta da Resolução 156/87, tudo em referência à exigência de firma reconhecida nos votos por correspondência, para as eleições dos Conselhos Regionais.

Surgiu a dúvida, que se pretende espancar, com o requerimento do C.D. Mario Antonio Pedroza Machado, que integra e representa a chapa Vanguarda Odontológica, que concorre à eleição para o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, e dirigido, no dia 29/09/92, ao C.F.O., em que se pede "a correção da Resolução 156/87" para se exigir que o voto por correspondência tenha firma reconhecida, "como preceituado na lei".

Os dispositivos legais invocados, e que no entender do requerente, teriam sido desatendidos, pela Resolução 156/87, que disciplina o processo eleitoral, têm as seguintes redações:

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'S' estilizada.



Lei nº 4.324/64  
Artigo 22, § 2º -" Os cirurgiões - dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional"

Decreto nº 68.704/71  
Artigo 50, § 3º -" O cirurgião - dentista que se encontrar ausente de sua zona eleitoral poderá votar por correspondência, em dupla sobrecarta, opaca, fechada, remetida ao Presidente do Conselho Regional, através de ofício com firma reconhecida, e postada sob registro nos Correios e Telegrafos"

Como se vê, não há grandes divergências, quanto aos textos, que quase se repetem, não havendo, entre eles, qualquer antagonismo ou colisão.

Ambos os diplomas legais são bem antigos, sendo o primeiro de 1964, e o segundo, de 1971, surgindo, a partir deles, uma fecunda legislação com o objetivo precípua de desburocratização, que, ao presumir verdadeiras as declarações feitas pelos cidadãos, tornou despicienda a formalidade extrínseca do reconhecimento da firma do signatário.

Para se formar um juízo quanto à consulta formulada, será indispensável analisar, à luz do direito civil, as regras sobre a prova e eficácia dos fatos jurídicos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma única letra 'S' estilizada e fluida.



1g) DA FORMA DO ATO JURIDICO E SUA PROVA

Seria impossível examinar a forma do ato jurídico, dissociada de sua prova.

A forma é um dos elementos essenciais especiais de validade do ato jurídico, constituindo a roupagem com que ele se apresenta, diante de nossos olhos.

Nos modernos sistemas jurídicos prevalece o princípio da liberdade de forma, cabendo ao agente escolher, a seu talante, como quer revestir a sua declaração de vontade.

Só para os atos de maior repercussão econômica, ou densidade social, é que a lei exige uma forma rígida, que, não sendo respeitada pelo agente, acarreta a nulidade absoluta do ato. Por isto mesmo, tais atos se chamam solenes, ou formais, constituindo sempre exceções.

Ad lado da forma, ainda existem as solenidades, que com elas não se confundem, e que constituem peculiaridades da forma. Estas solenidades podem ser, também, essenciais, quando a lei as exige, como da substância do ato.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma única traçada fluida que se assemelha a um 'S' estilizado.

No que tange à forma escrita, pode ela ser pública ou particular.

Dai porque os instrumentos, que são a exteriorização escrita da vontade do agente, se classificam em públicos ou privados.

Os primeiros são os que constam dos livros e notas oficiais (Código Civil, artigo 138). Os segundos, são aqueles escritos elaborados pelos próprios interessados, totalmente escritos e por estes assinados, ou somente assinados, sendo escritos por outrem, ou datilografados ou impressos.

Como assinala Caio Mario, "em regra, os instrumentos particulares devem ser exibidos no original, para que se apreciem devidamente, e se estiver em jogo a sua autenticidade, aquela exibição é obrigatória".

A força probante do documento, como é sabido, resulta da conjugação de requisitos intrínsecos, que dizem respeito à legitimidade e capacidade do agente para a declaração de vontade e sua conformidade com o conteúdo dela, e extrínsecos, que se referem às circunstâncias materiais que envolvem o ato.



No documento público, realizado perante notário, faz a lei decorrer da sua fé pública a autenticidade do ato, no que se refere às formalidades exigidas. Quanto ao conteúdo, presume-se verdadeiro, até prova cabal em contrário. Por isto, o documento público vale "erga omnes".

Já o documento particular, firmado pela parte, só terá efeito em relação a terceiros se levado a registro, o que lhe confere eficácia "erga omnes".

Leciona Caio Mario, in "Instituições de Direito Civil", volume I, página 418, que "chama-se autenticação do ato o reconhecimento da firma ou da letra e firma do subscritor, realizado por tabelião".

E, logo a seguir, informa o eminente jurista que esta providência é aconselhável, porém não necessária, e que "hoje é formalidade despicienda" (o grifo é nosso).

O reconhecimento da firma, por notário, não é requisito essencial de validade ou autenticidade do ato, e sim um mecanismo de maior garantia.

E isto porque, como é de elementar sabença, o reconhecimento é feito por simples comparação, à olho



desarmado, entre a assinatura aposta no documento e a que consta no fichário ou arquivo do ofício de notas.

Trata-se de autenticação por mera semelhança, feita por funcionário do cartório, sem qualquer exame grafotécnico, de maior profundidade, e que, em geral, se realiza em poucos segundos.

Ao contrário do que imaginam os leigos, não é o reconhecimento da firma do agente que confere ao instrumento validade ou eficácia, firmando a certeza de autenticidade.

O reconhecimento, como já se disse, é uma garantia a mais, mas não obrigatória e essencial.

A autenticidade do documento decorre de seu conteúdo, ou seja, do fato de ser a assinatura realmente aposta pelo emissor da vontade.

O reconhecimento estabelece, apenas, presunção "juris tantum" de autenticidade, que pode ser elidida por prova contrária.

Quantas e quantas vezes já nos deparamos, no curso de nossa experiência profissional, com assinaturas,

 7

cujas autenticidades eram atestadas pelo reconhecimento feito por notário público, e depois se revelaram falsas.

Em contra-partida já participamos de incontáveis negócios jurídicos, cujas assinaturas dos agentes não foram reconhecidas em cartório, e jamais foram contestadas, produzindo o ato todos os efeitos jurídicos perseguidos pelas partes.

Na verdade, pela deficiência técnica de que ele se reveste, o reconhecimento de firma é uma inútil homenagem à cultura criada em nossa sociedade, e que tem a sua origem na burocracia estatal, que faz dos "carimbos" o verdadeiro "deus" da ineficiência da máquina administrativa.

Criou-se, entre os leigos, e incentivada pelo Estado burocratizante, a errônea impressão que o documento cuja firma não esteja reconhecida não se reveste das condições de validade. Aposto o "carimbo" pelo notário, tranquilizam-se os leigos, certos que nada mais poderá afetar a eficácia do ato.

O Código Civil, em seu artigo 135, que disciplina a prova e validade do instrumento particular, em nenhum momento alude ao reconhecimento da firma do agente.



Como se não bastasse, o artigo 368 do Código de Processo Civil diz, textualmente:

"Artigo 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".

No artigo 372 do mesmo diploma legal se estabelece que compete à parte, contra quem foi produzido o documento particular, alegar, no prazo estabelecido no artigo 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura, presumindo-se, com a silêncio, que o tem por verdadeiro.

Como se vê, em nenhum momento se condiciona a validade, eficácia ou autenticidade do documento ao prévio reconhecimento da firma, por notário público.

#### 2º) DA INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS LEGAIS INVOCADOS

Elaborados em 1964 e 1971, respectivamente, os textos legais invocados pelo requerente aludem, expressamente, que o ofício, encaminhando o voto por correspondência, esteja com firma reconhecida.

Em nenhum deles, entretanto, se diz que tal reconhecimento se faça por tabelião, sendo relevante notar



que não são estes os únicos que gozam de fé pública.

É princípio elementar de hermenêutica jurídica que onde o legislador não distingue, não é lícito ao intérprete ou ao julgador fazê-lo.

A lei exige, apenas, o reconhecimento da firma, depreendendo-se que a providência se faça por qualquer autoridade pública, que gose da mesma fé e credibilidade dos notários. E isto porque, como já se viu, tais reconhecimento se fazem por mera comparação, sem exames técnicos especializados.

O objetivo das duas leis invocadas é evidente: resguardar a lisura e transparência do processo eleitoral, assegurando que o voto remetido por correspondência emane, realmente, do eleitor distante, e não seja maculado pela fraude.

Esta é a interpretação teleológica do texto legal, sendo certo que há muito já se encontra desacreditado o método literal de interpretação.

Ao interpretar a norma, o exegeta deve se ater à "mens legis", à intenção do legislador.



No caso em exame, como já vimos, o objetivo era afastar ou, pelo menos, reduzir a possibilidade de fraude.

Ora, se os Conselhos Regionais possuem, em suas sedes, arquivos, onde se guardam os padrões gráficos das assinaturas de seus membros, nada impede, e, ao contrário, tudo recomenda, que a autenticação seja por eles feita, por comparação com os originais ali conservados.

A fé pública que cerca os atos dos tabeliães é a mesma que emana das pessoas jurídicas de direito público, entre as quais se incluem os Conselhos Regionais, como autarquias especiais. Sem falar que estes Conselhos foram exatamente criados para preservar o padrão ético do comportamento profissional.

O que se quer, na lei, é que não paire dúvida, pelo menos fundada, quanto à autenticidade da assinatura. E isto pode ser alcançado, e com maior eficácia, se a autenticação emanar do próprio Conselho Regional, onde se ache inscrito o votante.

Se as leis não se referem, expresamente, a notário público, é evidente que será admitida qualquer autenticação feita por autoridade oficial.



### 3g) DA EVOLUÇÃO DO PROGRAMA DE DESBUROCRATIZAÇÃO

Ainda que se admita que os textos legais invocados na consulta refiram-se à reconhecimento de firma por tabelião, o que fazemos apenas "ad argumentandum", estariam eles há muito revogados pelo conjunto de leis e decretos que implantaram, posteriormente, o chamado Programa Nacional de Desburocratização.

Com se sabe, chegou a ser criado o Ministério da Desburocratização, com a tarefa de livrar a sociedade dos freios do engessamento burocrático.

Uma de suas primeiras providências, para nos salvar da "carimbocracia" foi eliminar a exigência de firmas reconhecidas.

Tal decisão partiu da idéia correta de que o reconhecimento da firma por tabelião era, na esmagadora maioria das vezes, uma pomposa inutilidade, já que feito por mera comparação à olho desarmado, em poucos segundos, e por serventuário que não é grafólogo, não trazendo a menor certeza ou garantia de autenticidade.

Seria então melhor partir da presunção de que os documentos e as declarações são verdadeiras, até prova em contrário.





Se a parte interessada ou prejudicada duvidar da autenticidade do documento ou da assinatura, que o impugne, pela via do incidente da falsidade, onde, aí sim, se procederá a uma sofisticada perícia grafotécnica, para aferir sua correção.

O Decreto 83.936, de 06/09/79, que integra o Programa Nacional de Desburocratização, criado pelo Decreto 83.740, de 18/07/79, diz, em seus considerandos, que "no relacionamento da Administração com seus servidores e o público, deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade".

Logo adiante, ainda nos considerandos, se observa que "a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal".

E, finalmente, com sábia orientação, conclui o legislador, que é preciso assumir o risco calculado da confiança, já que a fraude é exceção, e não a regra geral.

Como se vê, os textos legais invocados já tiveram sua rigidez formal mitigada pelos diplomas legais subsequentes, à luz dos quais devem ser agora interpretados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em um traço inicial longo e curvo que se fecha para cima, seguido por um traço mais curto e curvo que se fecha para cima, formando um símbolo estilizado.

Se a assinatura é verdadeira, não há porque invalidar-se o voto, só porque lhe falta o enganoso carimbo do ofício de notas.

Exigir o carimbo será retornar aos ruinosos tempos da burocracia oficial, que emperrava a administração e infernizava a vida do cidadão.

Se qualquer dos concorrentes tiver dúvida quanto à autenticidade da assinatura, poderá, então impugnar o voto, arcando com as consequências daí decorrentes.

Se a firma está autenticada pelo próprio Conselho Regional, por comparação com o padrão gráfico do emitente, ali guardado, não vemos como se poderá considerar desatendidos os textos legais aludidos na consulta.

#### 4g) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em seu requerimento o C.D. Mario Antonio Pedroza Machado, observa, com razão, que o poder discricionário dos Conselhos legislarem através de resoluções, tem como parâmetro a lei.

Ora, como a lei invocada só alude a reconhecimento de firma, sem discriminar que seja por



tabelião, não a infringe a resolução que admite que a autenticação se faça por entidade da administração indireta, como é uma autarquia especial, pessoa jurídica de direito público.

Alem do mais, não considerou o requerente o advento do Programa Nacional de Desburocratização, que é posterior aos diplomas por ele invocados.

No item 3º de seu requerimento afirma o requerente que os Conselhos "não têm peritos em grafologia".

Ora, os ofícios de notas também nunca os tiveram, e nem estão a isto obrigados, já que o reconhecimento da firma é feito por comparação visual, sem maiores exames técnicos, exatamente como ocorre se a autenticação for feita pelos próprios Conselhos.

**DE TODO O EXPOSTO**, respondemos a consulta no sentido que a Resolução 156/87 não colide com o disposto na Lei nº 4.324/64 e Decreto nº 68.704/71, não sendo obrigatório que o reconhecimento da firma se faça por tabelião, admitindo-se a sistemática ali estabelecida, e que, aliás, já vem sendo praticada há mais de 5 (cinco) anos, sem que se tenha notícia de qualquer fraude.





É o parecer, que submetemos à consideração do  
consultante, reiterando os protestos de elevada consideração  
e respeito.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1992.

  
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA  
DAB/RJ - 10.502

10. A propósito do mesmo tema, assim se manifestou, *em parecer lavrado em 2011*, o então Consultor Jurídico deste CFO, *Dr. Marcos Halfim, verbis*:



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

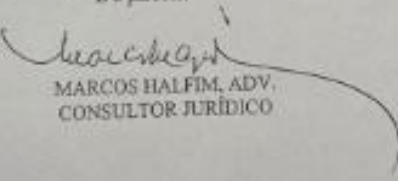
PARECER CONJUR-69/2011  
Ref.: Of. Proc. 43/2011

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2011.

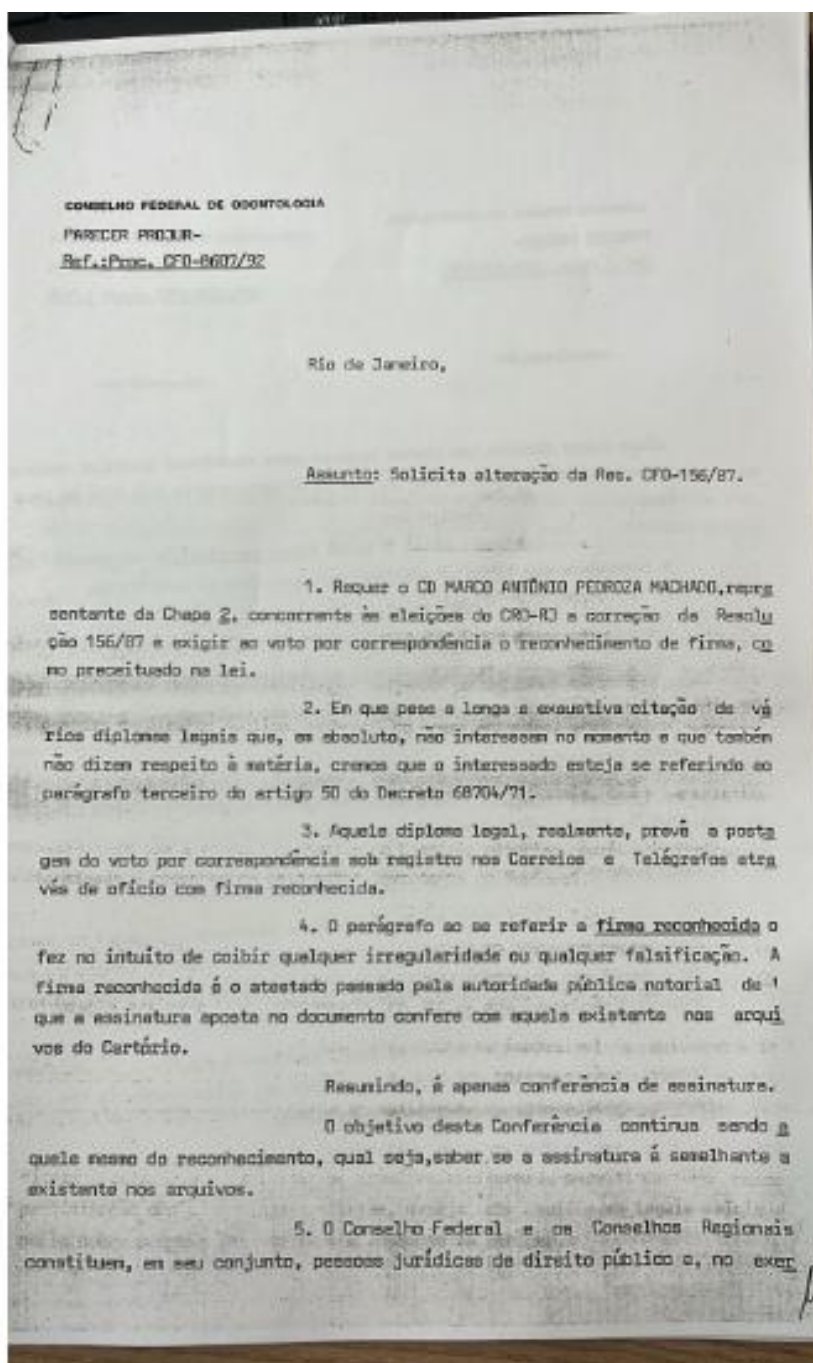
Assunto: Reconhecimento de firma. Desnecessidade em voto por correspondência. Indagação do CRO-SP diante de questionamentos de chapas concorrentes ao pleito eleitoral de 11 e 12 de fevereiro próximo.

1. Através do ofício 63/2011, de 12/01/2011, o CRO-SP indaga se é necessário o reconhecimento de firma em tabelionato da assinatura do votante no ofício que encaminha ao Regional o voto por correspondência.
2. Estende a CONJUR do CFO que o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 9.784, de 29/01/1999, combinado com o art. 9º, do Decreto 6.932, de 11/08/2009, não deixam a menor dúvida quanto à inexistência desta formalidade.
3. Com efeito, o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 9784/99, estabelece que somente será exigido o reconhecimento em processos administrativos quando houver dúvida de autenticidade e o art. 9º, do Decreto 6.932/09, igualmente dispensa esta formalidade "em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgão e entidades da administração pública federal".
4. No caso da eleição que será travada para escolher a composição do CRO-SP, a eventual dúvida quanto à assinatura aposta no ofício encaminhador do voto por correspondência, pode facilmente ser expandida pelo confronto da assinatura do votante em seus documentos arquivados no Regional.
5. Vale ressaltar que a prática do reconhecimento de firma, a par das normas legais antes referidas, caiu completamente em desuso, sendo dispensado, até mesmo em procuração com poderes "ad judicia".
6. Pelo exposto, opina esta Consultoria Jurídica no sentido de que é dispensável o reconhecimento da firma do subscritor do ofício que encaminha voto por correspondência com vistas ao pleito eleitoral que será realizado pelo CRO-SP.

É o parecer.

  
MARCOS HALFIM, ADV.  
CONSULTOR JURÍDICO

11. Por sua vez, o ex-Procurador Jurídico do Conselho Federal de Odontologia, *Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron*, em 1992 exarou o seguinte parecer:





CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PARECER PROJUR-

Ref.: Proc. CFO-0507/92

-continuação-

- 2 -

cício deste direito, tem plenos poderes para reconhecer qualquer assinatura de seus inscritos atestando ser ou não semelhante aquela que está em seus arquivados.

O termo firmas reconhecidas nos parece aplicável a assinatura que tenha um atestado de veracidade ou semelhança.

Tendo o Cartório de Notas fichas de assinaturas e autoridade para dizer se aquela outra que lhe é apresentada é verdadeira ou semelhante, porque não os Conselhos Regionais terão também o mesmo poder?

Ambos, Cartório e Conselhos, como se disse, são pessoas de direito público, podendo, no nosso entender, efetuar o reconhecimento pretendido.

6. O que os Conselhos Regionais, com o beneplácito do CFO, têm aceito é que o eleitor envie seu voto através de ofício com sua assinatura sem a firma reconhecida no Cartório notarial, porém conferida, autenticada e reconhecida pelo setor competente do Regional.

7. Caso se vê, a preocupação legal é no sentido de que não haja fraude. Esta preocupação persiste em todos os Conselhos e, por isto e para isto, é que é obrigatório o preenchimento de uma ficha cadastral de viduamente assinada pelo interessado, no ato de sua inscrição.

Com isto, torna-se impossível a existência de fraudes, pois o ofício que encaminha o voto por correspondência tem sua assinatura perfeitamente reconhecida e legitimada.

8. Pelo visto, o requerente em vez de querer beneficiar a categoria e facilitar os trâmites eleitorais, pretendendo uma maior participação dos cirurgiões-dentistas, deseja com solfismos legais exigir aquilo que a própria lei não teve a intenção de obrigar.



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PARECER PROCUR-  
-

Ref.: Proc. CFO-8607/92

-continuação-


- 3 -

Ao pé da letra, firma reconhecida e postar sob registro seria o reconhecimento em cartório e o envio da correspondência através de carte registrado, inviabilizando, desta forma todo o processo eleitoral.

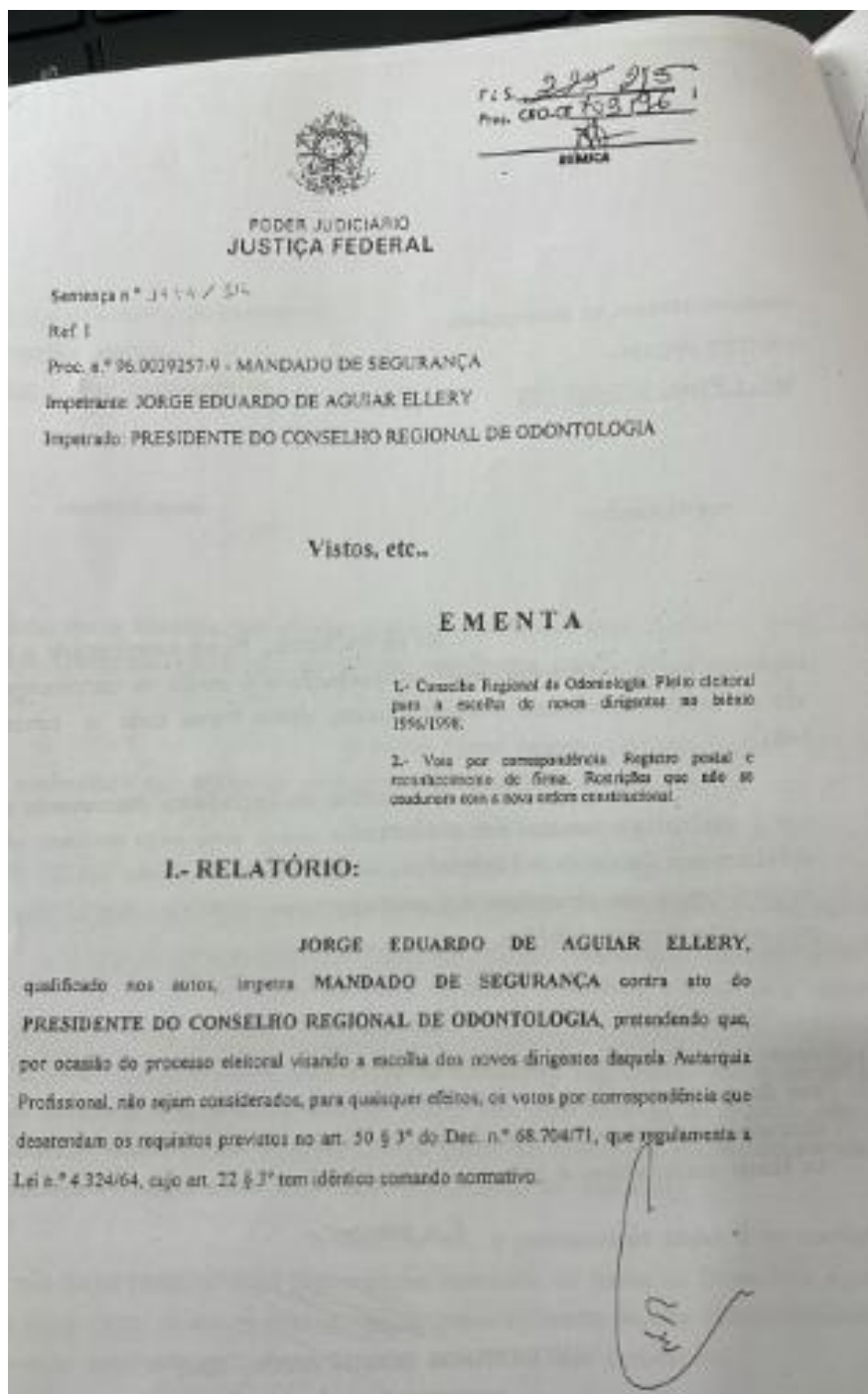
9. O espírito do legislador certamente quis dizer que a assinatura tem que ser autêntica e que o voto seja enviado através dos serviços dos Correios e Telégrafos, estando perfeitamente viável o confronto da assinatura nos Conselhos e a postagem por qualquer das formas permitidas por aquela empresa pública.

10. Desnecessário, também, pela exatidão que isto demandaria, relacionar os diversos decretos, leis, e decretos-leis que tratam da desburocratização, incluindo-se principalmente a assertiva de que as declarações feitas perante os órgãos da administração federal direta ou indireta serão suficientes e refutam-se verdadeiras até prova em contrário.

É o parecer.

  
LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON, ADU.  
PROCURADOR JURÍDICO

12. De mais a mais, a jurisprudência pátria por diversas vezes acolheu o entendimento consubstanciado nas conclusões alcançadas pelos aludidos juristas, a exemplo do que se extrai das decisões abaixo transcritas, *ipsis verbis*:





CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



Fls. 230 216  
Proc. CRO-CE 709/154  
PUB. 154

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Concedida liminar (v. fl. 52/54), a autoridade impetrada, notificada, prestou as informações de fls. 72/73, esclarecendo que nos pleitos anteriores as Mesas Apuradoras limitaram-se a cumprir o disposto no art. 67, letra "d" do Regimento Eleitoral do CRO, que dispensa aquelas formalidades, sem que o fato haja sido objeto de qualquer questionamento.

Habilitando-se como litisconsorte passivo, o Sr. BENÍCIO PAIVA MESQUITA, devidamente representado por procurador bastante, ofereceu as razões de fls. 77/84, alegando em resumo: 1)- praticar mais que decediram sem desprezo tais formalidades por ocasião das eleições naquele Conselho, sem qualquer questionamento; 2)- equiva exigência legal deira do padrão mínimo de racionalidade e proporcionalidade, restringindo abusivamente direito fundamental e elementar à cidadania, no caso a participação do profissional na constituição do poder de sua entidade de classe; 3)- o exercício de qualquer profissão é livre, sendo vedada a interferência estatal no funcionamento de todas as entidades de classe, especialmente daquelas que, autarquizadas, haveriam de reger-se por suas próprias normas; 4)- a exigência do registro da correspondência deve atender ao requisito da finalidade, qual seja o de garantir a entrega da coisa postada ao seu destinatário; 5)- a questão do reconhecimento das firmas dos eleitores por correspondência (conquanto questão superada desde a publicação do Decreto n.º 83.936/79, que adota, em nome do programa de desburocratização do Governo Federal, o princípio da presunção da veracidade das declarações dos particulares perante o poder público) não seria problema incontornável, na medida em que não exige a lei que tal reconhecimento se faça por notário público, podendo ser feita, por comparação, pela própria entidade. Pede a denegação da segurança.

Ouvido, o Rep. do MPF opinou pela denegação da segurança.

UF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

## II.- FUNDAMENTAÇÃO:

O Conselho Regional de Odontologia instaurou processo eleitoral visando a escolha de seus novos dirigentes para o biênio 1996/1998. O candidato JORGE EDUARDO DE AGUIAR ALLERY, titular da Chapa 02, demandou em juízo visando a desconsideração, para quaisquer efeitos, dos votos por correspondência que desatendessem os requisitos previstos no art. 22 § 3º da Lei n.º 4.324/64 e no art. 50 § 3º do Dec. Regulamentar n.º 68.704/71. O Presidente do CRO e o candidato BENÍCIO PAIVA MESQUITA, titular da Chapa 01, defendem a contabilização de tais votos, em nome da simplificação do processo eleitoral e da ampla e democrática consulta a todos os eleitores, entendendo que aquelas formalidade legais encerrarão manifesta restrição ao exercício da cidadania e indebita intromissão do poder público nos interesses de uma entidade de classe com autonomia para auto-governar-se.

Ao tempo do julgamento da demanda e a partir de uma cognição incompleta, própria daquela fase processual, concedemos liminar para, afastada a incidência do disposto no art. 67, letra "d", do Regimento Eleitoral do CRO (Resolução CFO 156/87), determinar que a contabilização dos votos por correspondência somente se fizesse se remetidos pelo correio em dupla sobrecarta, opaca, fechada, por ofício, com firma reconhecida, tal como estabelecido no art. 22, § 3º, da Lei n.º 4.324/64 e seu Decreto Regulamentar (§ 3º, art. 50, Dec. n.º 68.704/71). Tivemos a cautelar de custodiar tais votos em juízo, em urna lavrada e com o "visto" dos representantes das chapas, até o julgamento da demanda, onde seria possível um estudo mais detido da questão, já então obedecido o princípio do contraditório.

Pois bem. Analisando a questão, agora, depois da audiência dos atores interessados no desfecho daquele processo eleitoral, forçoso admitirmos

P. I. S. 231 91 E  
Proc. CRO-CE 109/96  
ATA

UP



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



P.F.S. 218  
Proc. CRO/CE 109/96  
SUSMCA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

que razão não assiste ao impetrante. Como bem frisou o Rep. do MPF, subscritor do parecer de fls. 116/117, verbis:

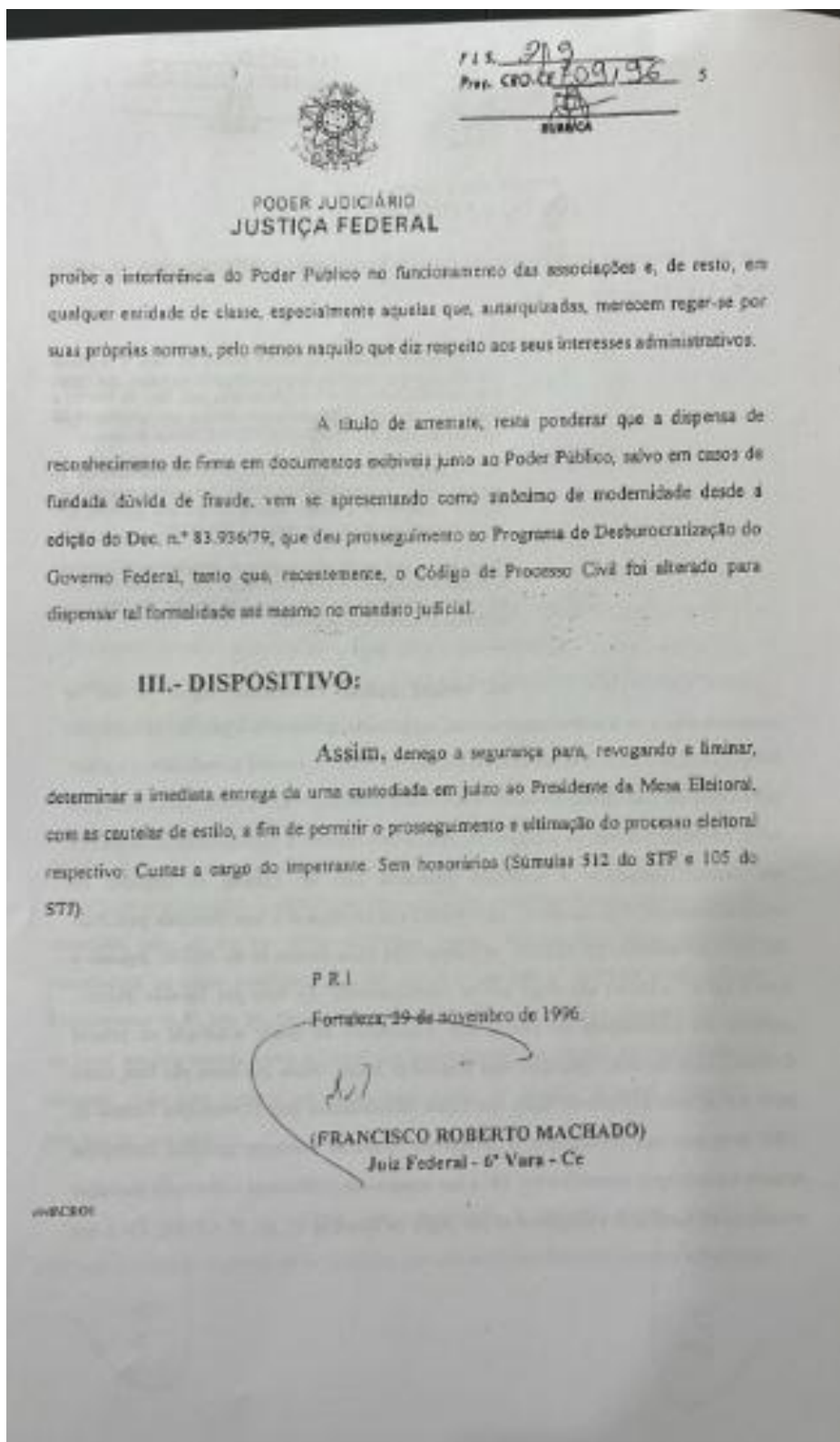
"...o Registro Eleitoral do CFO em seu art. 67, item "d" é emane em relação a dois requisitos determinados pela lei federal que regula a matéria (Lei n.º 4.324/64, regulamentada pelo Dec. 68.704/71) a saber: o voto por correspondência deverá ser postado SOB REGISTRO e com RECONHECIMENTO DE FIRMA do votante.

"A análise finalística do Registro permite um entendimento que se coaduna com o que prescreve a lei 4.324/64, porquanto o mesmo visa, a priori, possibilitar ao eleitor exercer de sua sede eleitoral, que exerce o seu direito de voto, expressão da democracia.

"Desta forma, ao se analisar em relação ao reconhecimento de firma ou a registro de postagem, leva em consideração a expressão do direito ao voto em detrimento das formalidades legais, que não podem ser contrárias ao exercício do tal direito"

Na verdade aquelas formalidades legais já não se coadunam com a nova ordem constitucional, como bem o demonstrou o patrono do candidato titular da Chapa 01, nas suas judiciosas razões de fls. 77/84. A primeira formalidade, o registro postal, deve ser visto apenas em nome de seu caráter finalístico e nunca como instrumento para tolher do eleitor o direito ao sufrágio. Se, mesmo sem registro, a correspondência chegou ao seu destino, cumpriu-se a finalidade pretendida pela lei. Quanto ao requisito do reconhecimento da firma do eleitor, parece-nos bastante razoável a tese defendida pelo Prof. SILVIO CAPANEMA DE SOUSA, no parecer cuja cópia demora às fls. 96/110, segundo a qual a Lei n.º 4.324/64 não exige que tal reconhecimento seja feito por Tabelião Público, podendo sua autenticidade ser aferida com a assinatura do eleitor arquivada no próprio Conselho, caso, durante a apuração, haja suspeita de fraude. Ainda que assim não fora, estou certo que aqueles dispositivos legais não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, porquanto tais formalidades se apresentam contrárias a diversas garantias insculpidas naquela Carta Magna, especialmente: 1)- a que assegura ao profissional o direito de participar ativamente da escolha dos dirigentes de seu órgão de classe (§ 2º, art. 5º, CF/88), 2)- a que

*[Handwritten signature]*



13. Por sua vez, no Acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança de nº 60505 97.05.22799-3, publicado no DJ de 19/12/2002 - Página:622, o Desembargador Federal Relator Ivan Lira de Carvalho, da Primeira Turma do TRF 5ª Região, destacou, *ipsis verbis*:

**“CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ. VOTO POR CORRESPONDÊNCIA. EXIGÊNCIA DO REGISTRO POSTAL E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. - O REGIMENTO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, AO SE OMITIR DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DE POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA E DO RECONHECIMENTO DA FIRMA DO DENTISTA VOTANTE, VISOU A DAR MAIS ÊNFASE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DEMOCRÁTICO DO VOTO, QUE ÀS FORMALIDADES EXIGIDAS NA LEI N.º 4.324/64. - A VOTAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA É DOTADA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, POR SE TRATAR DE DECLARAÇÃO DE VONTADE CONSTANTE EM DOCUMENTO PARTICULAR E ASSINADO. ART. 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - AS FORMALIDADES DO REGISTRO DE POSTAGEM E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS VOTANTES JÁ NÃO MAIS CONDIZEM COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO INSTITUTO DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA. - APELAÇÃO IMPROVIDA.”**

14. E para além da questão relativa ao reconhecimento de firma, *cuja exigência de há muito revela-se de todo vetusta, ultrapassada e desnecessária*, quanto ao “registro postal”, *justamente como bem decidiu o douto Juiz prolator da sentença acima transcrita*, “deve ser visto apenas em nome de seu caráter finalístico e nunca como instrumento para tolher do eleitor o direito ao sufrágio”, daí porque “Se, mesmo sem registro, a correspondência chegou ao seu destino, cumpriu-se a finalidade pretendida pela lei”. Logo, também a alegação quanto a ausência de registro postal não merece guarida.

15. No que tange a alegação de ausência de carimbos dos correios nas “cartas eleitorais”, a toda evidência, *tratando-se de cartas respostas chanceladas pela EBCT e postadas por convênio do CFO / CRO BA*, não existe obrigatoriedade de aposição de carimbo da agência no respectivo envio.

16. Em relação a diferença entre o número de assinaturas (133 assinaturas de votantes) e o de votos (131 votos) depositados na urna, cabe dizer que em nada altera o resultado da eleição, tendo em vista a pouca diferença apresentada em um universo de 5.426 cirurgiões-dentistas eleitores, conforme, *aliás*, prevê o artigo 78 do Regimento Eleitoral (Resolução CFO nº 267/2024).

17. Quanto a alegação de que teriam sido contabilizados votos enviados por correspondência em locais onde existiam mesa eleitoral, *vulnerando assim o artigo 22, § 2º da Lei nº 4.324/64 e o artigo 50, § 3º do Decreto nº 68.704/71*, de fato esse *modus operandi* não se compatibiliza com a melhor interpretação da previsão normativa contida na legislação vigente, eis que o voto por correspondência foi concebido para viabilizar o sufrágio dos eleitores domiciliados em locais onde existem mesa eleitoral.

18. Contudo, pelo resultado dos votos apurados verifica-se que a diferença de votos entre as chapas é por demais expressivo, *a saber*:

**- Chapa 01 - 3.245 votos**

**- Chapa 02 – 1.961 votos**

**- Diferença de votos entre a duas chapas – 1.284 votos**

19. Destarte, *à luz do resultado do pleito eleitoral que se extrai do respectivo mapa de apuração*, constata-se que ainda que todos os votos realizados por correspondência postal fossem anulados ou mesmo, *ad absurdum*, se 100% deles fossem destinados à Chapa 02 e nenhum à Chapa 01, inalterado permaneceria o resultado final da eleição, mantendo-se a vitória desta última por larga vantagem.

20. Com efeito, é o que se extrai do mapa de apuração que a seguir segue reproduzido na íntegra:

MESA	CHAPA 01	CHAPA 02	NULO	BRANCO	TOTAL
01 Correspondência	84	35	4	2	125
02 Salvador	191	143	4	6	351
03 Salvador	193	111	19	0	323
04 Salvador	208	133	8	2	351
05 Salvador	190	104	19	1	314
06 Salvador	171	86	15	1	273
07 Salvador	169	116	12	2	299
08 Feira de Santana	135	67	4	2	208
09 Feira de Santana	143	78	8	2	231
10 Feira de Santana	113	68	12	2	195
11 VCA	126	64	4	2	196
12 VCA	132	87	7	4	229
13 Lauro de Freitas	173	191	24	3	391
14 Itabuna	210	62	5	1	278
15 Ilhéus	103	25	3	1	132
16 Jequié	83	76	3	3	165
17 Camaçari	41	75	3	1	120
18 Teixeira de Freitas	100	29	2	0	131
19 Barreiras	88	38	4	1	131
20 Guanambi	107	57	6	0	170
21 Juazeiro	72	44	1	0	117
22 Alagoinhas	83	62	5	0	150
23 Irecê	39	107	2	1	149
24 LEM	68	22	2	2	94
25 SAJ	103	50	3	1	157
26 Porto Seguro	65	19	1	0	85
27 Paulo Afonso	55	12	0	0	67
<b>TOTAL</b>	<b>3245</b>	<b>1961</b>	<b>180</b>	<b>40</b>	<b>5426</b>

21. Finalmente, nenhuma das demais questões suscitadas pela recorrente (Chapa 02) ostentam o condão de macular o processo eleitoral realizado.

22. Ante tudo isso, *tendo em conta o consolidado entendimento deste Conselho Federal de Odontologia quanto aos temas suscitados pela recorrente (Chapa 02)*, não merece ser acolhida sua irresignação, eis que os argumentos apresentados, *conforme acima demonstrado*, não infirmam o resultado do pleito, que justo por isso não merece ser invalidado, impondo-se, *ao revés*, o conhecimento do recurso, *por tempestivo*, porém o seu improvimento. **Nesse sentido é como VOTO, ou seja: pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA 02, PORÉM PELO SEU IMPROVIMENTO, RECONHECENDO A VITÓRIA DA CHAPA 01 PARA TODOS OS EFEITOS.**

Brasília (DF), 08 de dezembro de 2025.

**SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE / CONSELHEIRA RELATORA**

**DELIBERAÇÃO COLEGIADA:**

**POR UNANIMIDADE, OS DIRETORES DO CFO, *ABAIXO SUBSCRITOS*, ACOMPANHARAM O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E, *ASSIM*, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA 02 E, *ATO CONTÍNUO*, PROCLAMARAM O SEGUINTE RESULTADO DA ELEIÇÃO CRO BA:**

**VITÓRIA DA CHAPA 01, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:**

**Conselheiros efetivos:**

- |   |             |
|---|-------------|
| a) Marcel Lautenschlager Arriaga          | CRO/BA 5172 |
| b) Tamar Eduardo Couto Vieira             | CRO/BA 4862 |
| c) Myria Conceição Cerqueira Felix        | CRO/BA 4315 |
| d) Marcos André Matos de Oliveira         | CRO/BA 4515 |
| e) Ilione Kruschewsky Costa Sousa Olivera | CRO/BA 4273 |

**Conselheiros suplentes**

- |  |              |
|--|--------------|
| a) Tarciana dos Santos André           | CRO/BA 5006  |
| b) Marcelle Alvarez Rossi              | CRO/BA 5546  |
| c) Maria Cecília Fonseca Azoubel       | CRO/BA 5272  |
| d) Maira dos Santos Oliveira Rodrigues | CRO/BA 7354  |
| e) Cristiane de Amorim Pires           | CRO/BA 16663 |

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL  
Presidente em exercício

EDUARDO ESBERARD FAVILLA  
Vice-Presidente em exercício

JOÃO BATISTA FIGUEIREDO FRANCO  
Tesoureiro em exercício